PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI..... 88 ...../2025.

Altera as Leis nº 2.863, de 24 de agosto de 1993 e nº 5.812, de 8 de setembro de 2016, que respectivamente dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e institui o Fundo Municipal do Idoso, no Município de Araguari.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III da Lei Orgânica do Município a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.863, de 24 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"CAPÍTULO III

.....

Seção I

.....

Art. 13. Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é unidade orçamentária vinculada.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente poderão ser utilizados ainda nas seguintes hipóteses:

I - para dar cumprimento à Termos de Ajustamento de Condutas celebrados com o Ministério Público;

II - transferência de recursos financeiros ou materiais às Organizações da Sociedade Civil que atuem efetivamente no atendimento da criança e do adolescente, em razão da celebração de Termos de Fomento ou de Colaboração;

III – implementação e manutenção de programas, projetos e serviços públicos, visando ao atendimento da criança e do adolescente."

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 1º da Lei nº 5.812, de 8 de setembro de 2016, os seguintes §§ 1º e 2º, com esta redação:

"Art. 1º.....

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal do Idoso poderão ser utilizados ainda nas seguintes hipóteses:

I – ações e serviços públicos prestados a pessoa idosa;

II - para dar cumprimento à Termos de Ajustamento de Condutas celebrados com o Ministério Público;

III - transferência de recursos financeiros ou materiais às Organizações da Sociedade Civil que atuem efetivamente no atendimento das pessoas idosas, em razão da celebração de Termos de Fomento ou de Colaboração;

IV – implementação e manutenção de programas, projetos e serviços públicos de acolhimento e proteção social da população idosa.

§ 2° Para a consecução das hipóteses previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior, poderão ser utilizados percentuais dos recursos financeiros disponíveis no Fundo Municipal do Idoso, observando para cada demanda específica, a respectiva autorização do Conselho Municipal do Idoso."

Art. 3° A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 10 de abril de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Thiago Rafael Dias de Faria

Eunice Maria Mendes

JUSTIFICATIVA:
Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que: "Altera as Leis nº 2.863, de 24 de agosto de 1993 e nº 5.812, de 8 de setembro de 2016, que respectivamente dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e institui o Fundo Municipal do Idoso, no Município de Araguari.

O Projeto de Lei em referência tem por objetivo permitir que os recursos disponíveis no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e no Fundo Municipal do Idoso, possam ser utilizados para dar cumprimento à Termos de Ajustamento de Condutas celebrados com o Ministério Público, na transferência de recursos financeiros ou materiais às Organizações da Sociedade Civil, em razão da celebração de Termos de Fomento ou de Colaboração, bem como na implementação e manutenção de programas, projetos e serviços públicos prestados ao público alvo (crianças e adolescente e pessoas idosas).

O Projeto de Lei, no que se refere aos recursos do Fundo Municipal do Idoso, poderão ser utilizados percentuais dos recursos financeiros disponíveis no mencionado Fundo, observando para cada demanda específica, a respectiva autorização do Conselho Municipal do Idoso, para cumprimento à Termos de Ajustamento de Condutas celebrados com o Ministério Público, e na transferência de recursos financeiros ou materiais às Organizações da Sociedade Civil, em razão da celebração de Termos de Fomento ou de Colaboração.

A alteração das Leis nº 2.863, de 24 de agosto de 1993 e nº 5.812, de 8 de setembro de 2016, está sendo tratada num único Projeto de Lei, tendo em vista a conexão existente entre as matérias, pois o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal do Idoso, são unidades orçamentárias vinculadas e sob supervisão direta de órgãos colegiados, integrantes da estrutura orgânica básica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, cujas despesas ao serem executadas terão como ordenador o respectivo secretário municipal.

Destarte, diante da importância dos objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei, solicitamos à Vossas Excelências que seja ele acolhido em todos os seus termos, para a sua pronta aprovação, o que desde já requeiro que seja adotado em seu tramite o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 10 de abril de 2025.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

LEI Nº 2863

"Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Araguari será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º- Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único- É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º- Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º- Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º- O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos Arts, 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que se refere o Art. 6º.

segue fls. 02

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO.

CAPÍTULO I - Das disposições preliminares.

Art. 8º- A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II - Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I - Da criação e natureza do Conselho.

Art. 9º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II- Da competência do Conselho.

Art. 10- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fazendo cumprir as normas

segue fls. 03

previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069) , e que mantenham programas de:

a). orientação e apoio sócio-familiar;
b). apoio sócio-educativo em meio aberto;
c). colocação sócio-familiar;
d). abrigo;
e). liberdade assistida;
f). semiliberdade;
g). internação;

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;

VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta lei.

Seção III - Dos Membros do Conselho.

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de três membros, indicados pela Câmara Municipal de Araguari.

Art. 12 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III- Do Fundo Municipal da Criança e do adolescente.

Seção I - Da criação e natureza do Fundo.

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Seção II - Da Competência do Fundo.

Art. 14 - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

segue fls. 04

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos.

Art. 15 - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV - Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I - Da criação e natureza do Conselho Tutelar.

Art. 16 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo a ser instalado nos termos da resolução a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos.

Seção II- Dos membros e da competência do Conselho.

Art. 17 - V e t a d o.

Art. 18 - Para cada conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 19 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos de Criança e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III-Da escolha dos conselheiros.

Art. 20 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município;

IV - reconhecida experiência de, no mínimo, dois anos no trato com crianças ou adolescentes.

segue fls. 05.

Seção IV- Do exercício da função de conselheiro.

Art. 21 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço relevante, sem remuneração, e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Seção V - Da perda do mandato e dos impedimentos dos conselheiros.

Art. 22 - Perderá o mandato o conselheito que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único- Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 23 - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

Parágrafo único- Estende-se o impedimento do conselheiro , na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrito local.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 24 - No prazo máximo de trinta dias da publicação desta lei, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicados nos termos do Art. 11, se reunirão para elaborar o Regimento Interno, ocasião em que elegerão seu primeiro presidente.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais , em 24 de agosto de 1993.

Miguel Domingos Oliveira
Prefeito Municipal

Sebastião Campos
Secretário de Governo

Ao Senhor Secretário de Administração: Solicito-lhe publicar esta Lei, mediante afixação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal.
Em 01 / 10 / 93
Secretário de Governo

CERTIDÃO: Certifico que nesta data, publiquei a presente mediante a sua afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, onde a mesma permanecerá exposta.
Em 01 / 10 / 93.
Amâncio Ribeiro Borges
Secretário de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 5812 , DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016.

"Institui o Fundo Municipal do Idoso, no Município de Araguari, conforme especifica."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal do Idoso, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município de Araguari.

Art. 2º O Fundo Municipal do Idoso será gerenciado pela secretaria municipal a que se vincula o Conselho Municipal do Idoso, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

Art. 3º Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal do Idoso:

I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II - as transferências e repasses do Município;

III - os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº **10.741**, de 1º de outubro de 2003);

VI - as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº **2.213**, de 20 de janeiro de 2010, e suas alterações;

VII - outras receitas destinadas ao referido Fundo;

VIII - as receitas estipuladas em lei.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo de que trata esta Lei serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal do Idoso", e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do Município de Araguari, destinados ao Fundo Municipal do Idoso, serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.

§ 3º A contabilidade do Fundo Municipal do Idoso tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 4º As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal do Idoso serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal do Idoso, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Municipal do Idoso.

Art. 6º Para atender ao disposto nesta Lei, será utilizada rubrica orçamentária específica a ser incluída na concernente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de novembro de 2016.

Raul José de Belém
Prefeito

Mirna Mares Machado Valente
Secretária do Trabalho e Ação Social

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/12/2016